



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.000583/2026-20

Objeto: Contratação de empresas especializadas na locação de estruturas, equipamentos e serviços necessários à realização da Abertura da Semana da Pátria e o Desfile Cívico-Militar de 7 de Setembro, incluindo transporte, montagem, instalação, operação técnica, manutenção durante o evento e posterior desmobilização.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que o **pedido de esclarecimento**, referente ao processo licitatório deverão serem enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. In verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

O pedido de esclarecimento da empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., foi encaminhado, via e-mail, na data de **04/08/2026**. Nesse sentido, considerando os prazos processuais e a tempestividade da manifestação em relação à data do certame, informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos ao Setor responsável — Gerência de Engenharia da SUGESP — para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTO (75211901)

(...) 1. Qual a justificativa técnica e econômica para o agrupamento, no Lote 01, dos serviços de locação de climatizadores, sonorização, piso modular e treliças?

2. Considerando que se tratam de serviços distintos e executados por empresas de diferentes segmentos, seria possível o desmembramento do Lote 01, com a criação de item ou lote específico para a locação de climatizadores?. (...)

► RESPOSTA SUGESP-GCOM (75230258)

(...)

É mister esclarecer, de plano, que o parcelamento do objeto constitui, em regra, diretriz a ser observada pela Administração Pública, por prestigiar a ampliação da competitividade, a participação do maior número possível de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a própria legislação de regência não confere a essa diretriz caráter absoluto, admitindo, expressamente, hipóteses em que o agrupamento de itens se revele a solução mais adequada, desde que tecnicamente e economicamente justificado.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle evoluíram no sentido de reconhecer que o parcelamento não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento destinado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, sempre que restar demonstrado, por meio de motivação técnica idônea, que a reunião de determinados serviços em lote assegura maior **eficiência na execução contratual, racionalização da gestão, mitigação de riscos ou ganhos de economicidade, mostra-se plenamente legítima a adoção do agrupamento, sem que isso implique afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.**

Em outras palavras, a licitude do agrupamento em lotes não decorre de uma mitigação excepcional da regra do parcelamento, mas da própria sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, a qual condiciona a divisão em itens à sua viabilidade técnica e econômica. Ausentes tais pressupostos, ou evidenciado que a execução integrada dos serviços atende de forma mais eficiente ao interesse público, **revela-se juridicamente adequada a estruturação da licitação por lotes**

Indubitavelmente, o agrupamento em lotes, quando técnica e economicamente fundamentado, não configura ilegalidade, tampouco caracteriza restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Ao revés, **representa faculdade legitimamente conferida à Administração para modelar o objeto licitado de acordo com as necessidades concretas da contratação, desde que a decisão esteja devidamente motivada e demonstre que a execução integrada dos serviços proporciona maior eficiência operacional,** segurança na execução, racionalização da gestão contratual e, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa, entendimento este reiteradamente sufragado pela jurisprudência, citemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital.

(TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)

Dessa forma, conforme expressamente consignado no Termo de Referência, a modelagem adotada para o Lote 01 encontra-se devidamente motivada sob os aspectos da compatibilidade técnica, da

integração operacional e da vantajosidade administrativa, circunstâncias que justificam a contratação conjunta dos serviços que o compõem.

Corroborando a fundamentação já apresentada, impõe-se aprofundar as razões técnicas que evidenciam a conveniência da execução integrada do objeto, demonstrando que a opção pelo agrupamento decorreu do planejamento da contratação e das peculiaridades inerentes à prestação dos serviços, e não de escolha discricionária desprovida de fundamentação.

É cediço que a fase de planejamento representa um dos pilares das contratações públicas, incumbindo à Administração identificar previamente os riscos inerentes à execução contratual, avaliar as características específicas do objeto e estruturar a solução que melhor atenda ao interesse público. Nesse contexto, a definição da forma de contratação deve considerar não apenas a natureza individual de cada item, mas, sobretudo, a forma como estes interagem durante a execução contratual, as responsabilidades técnicas envolvidas, a logística operacional necessária e os riscos decorrentes da fragmentação da execução.

No caso em apreço, o objeto da contratação foi concebido para contemplar, de maneira integrada, todas as etapas indispensáveis à realização do evento, abrangendo transporte, mobilização, montagem, instalação, operação técnica, manutenção durante sua realização e posterior desmobilização. Trata-se, portanto, de serviços cuja execução demanda rigorosa coordenação operacional, observância de cronograma único e atuação simultânea das equipes responsáveis, circunstâncias que evidenciam a conveniência de sua execução sob responsabilidade de um único contratado.

Cumprir destacar, ainda, que os serviços integrantes do Lote 01 não consistem na simples disponibilização de equipamentos. Ao contrário, sua instalação envolve estruturas temporárias destinadas à utilização em evento público de grande porte, exigindo o cumprimento de normas técnicas de segurança, observância das exigências previstas nas normas da ABNT, acompanhamento por profissionais legalmente habilitados e apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme a natureza de cada serviço. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de coordenação técnica unificada, reduzindo riscos operacionais, evitando sobreposição de responsabilidades e assegurando maior segurança durante a execução contratual.

Nesse cenário, verifica-se que os itens que compõem o Lote 01 apresentam inequívoca complementariedade operacional e interdependência técnica, compartilhando requisitos de instalação, infraestrutura, responsabilidade técnica e medidas de segurança, circunstâncias que evidenciam a adequação do agrupamento adotado pela Administração.

Para melhor elucidar essa conclusão, passa-se à análise individualizada das características técnicas de cada item integrante do Lote 01, demonstrando-se de que forma tais exigências convergem para a necessidade de sua execução integrada:

a) Locação de Portais em Treliça Q30 para painel de LED.

Exigências:

* Aterramento elétrico, conforme ABNT NBR 5419:2015, que tem por finalidade **evitar choques elétricos**, desviar correntes de fuga para o solo, permitir que os disjuntores e sistemas de proteção desliguem o circuito de forma rápida.

* Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), devidamente emitidos por profissional habilitado junto ao CREA-RO/CAU-RO, que tem por finalidade a **conformidade legal** com normas regulamentadoras e a **responsabilidade civil e criminal** por serviços que apresentam altos riscos à vida e ao patrimônio.

b) Locação de sistema de Sonorização Profissional

Exigências:

* Aterramento elétrico, conforme ABNT NBR 5419:2015, que tem por finalidade **evitar choques elétricos**, desviar correntes de fuga para o solo, permitir que os disjuntores e sistemas de proteção desliguem o circuito de forma rápida.

* Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), devidamente emitidos por profissional habilitado junto ao CREA-RO/CAU-RO, que tem por finalidade a **conformidade legal** com normas regulamentadoras e a **responsabilidade civil e criminal** por serviços que apresentam altos riscos à vida e ao patrimônio.

c) Locação de Climatizadores

Exigências:

* Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), devidamente emitidos por profissional habilitado junto ao CREA-RO/CAU-RO, que tem por finalidade a **conformidade legal** com normas regulamentadoras e a **responsabilidade civil e criminal** por serviços que apresentam altos riscos à vida e ao patrimônio.

Sob a perspectiva da engenharia, a execução dos serviços que compõem o Lote 01 caracteriza-se pela elevada interdependência técnica e operacional entre os diversos sistemas que integram a infraestrutura temporária do evento, circunstância que exige elevado grau de compatibilização durante todas as fases de implantação da infraestrutura temporária do evento. A montagem das estruturas em treliça, para o painel LED, do sistema de sonorização, dos climatizadores e do piso modular não constitui um conjunto de atividades independentes, mas uma solução integrada de infraestrutura temporária, cuja execução demanda planejamento integrado, coordenação operacional única e compatibilização contínua entre equipes, equipamentos e sistemas.

A sequência executiva da montagem exige que determinadas atividades sejam previamente concluídas para viabilizar a execução das etapas subsequentes, observando cronograma único de mobilização, montagem, testes operacionais, operação assistida e posterior desmobilização. Durante esse processo, a instalação das estruturas temporárias influencia diretamente o posicionamento dos equipamentos de sonorização, a definição dos pontos de alimentação elétrica, o lançamento e organização dos cabeamentos, a localização dos climatizadores e a implantação do piso modular, tornando imprescindível a coordenação técnica integrada entre todos os serviços.

Sob o aspecto da engenharia elétrica, verifica-se que a infraestrutura temporária demanda compatibilização dos pontos de alimentação, distribuição equilibrada das cargas elétricas, definição dos circuitos provisórios, coordenação dos sistemas de proteção, aterramento e integração entre os equipamentos instalados, de modo a assegurar a operação segura e contínua durante todo o evento. A atuação simultânea de múltiplos contratados sobre uma mesma infraestrutura aumenta significativamente os riscos de incompatibilidade entre instalações, retrabalhos, atrasos na execução, conflitos de responsabilidade técnica e dificuldades na identificação da origem de eventuais falhas operacionais, comprometendo a eficiência da execução contratual.

Salientar-se-á que, a implantação do piso modular integra a solução de engenharia do evento, não se restringindo ao conforto ou à circulação do público. Sua instalação deve ser compatibilizada com a localização das estruturas temporárias, dos equipamentos, das rotas de acesso, das áreas operacionais e dos fluxos de circulação, assegurando estabilidade, segurança e adequada distribuição das cargas decorrentes da utilização da infraestrutura temporária.

Destarte, a contratação dos serviços permite o gerenciamento unificado das interfaces técnicas entre os diversos sistemas que compõem a infraestrutura do evento, reduzindo interferências construtivas, incompatibilidades operacionais, retrabalhos, atrasos de cronograma e conflitos de responsabilidade entre fornecedores, além de conferir maior eficiência à fiscalização técnica, ao controle da execução contratual e à mitigação dos riscos inerentes à implantação e operação de estruturas temporárias destinadas à realização de evento público de grande porte.

Ressalta-se, ainda, que a execução integrada dos serviços assegura maior padronização na prestação dos serviços, uniformidade técnica das estruturas temporárias instaladas e maior eficiência operacional, garantindo que todos os elementos da infraestrutura sejam implantados, operados e desmobilizados sob os mesmos critérios técnicos, padrões de qualidade, requisitos de segurança e responsabilidade técnica. Tal uniformização favorece a rastreabilidade das atividades executadas, a centralização da responsabilidade técnica, a padronização dos procedimentos operacionais e a pronta solução de eventuais intercorrências, reduzindo significativamente os riscos decorrentes da atuação simultânea de múltiplos fornecedores sobre uma mesma solução de engenharia.

Em outras palavras, a modelagem dos lotes decorreu da conjugação entre o levantamento das soluções praticadas pelo mercado e a análise das peculiaridades técnicas e operacionais da execução contratual. A Administração, ao conhecer as alternativas disponíveis e as especializações existentes no setor, estruturou cada agrupamento de forma a refletir a dinâmica de execução dos serviços, reunindo objetos que apresentam complementariedade operacional, interdependência técnica e necessidade de coordenação unificada, de modo a assegurar uma solução contratual eficiente, segura e compatível com as necessidades do evento.

Por tais razões, resta plenamente justificada a manutenção do agrupamento dos itens que compõem o Lote 01, porquanto sua execução integrada representa a solução mais segura, eficiente e vantajosa para a Administração Pública, preservando a adequada fiscalização contratual, a responsabilização técnica da empresa contratada e, sobretudo, a integridade física dos participantes e o regular atendimento do interesse público.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da **5ª Comissão Genérica - COGEN5**, nomeada por força da Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ISONETE CAVALCANTE CABRAL

Pregoeira Substituta - 5ª Comissão Genérica - SUPEL / RO
Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Isonete Cavalcante Cabral, Assessor(a)**, em 10/08/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75322174** e o código CRC **6F7BF4A8**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0042.000583/2026-20

SEI nº 75322174